SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007671-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil do Servidor Público /

Indenização ao Erário

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Requerido: Luis Alberto Aparecido Joia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, em face de LUIS ALBERTO JOIA, sob o fundamento de que este cumpriu mandato como conselheiro tutelar de 10 de janeiro de 2008 a 4 de maio de 2009, quando foi destituído a seu pedido, tendo recebido, indevidamente, por motivo operacional, o pagamento integral do mês de maio de 2009, quando o correto seria somente o recebimento do montante referente aos quatro dias trabalhados, situação que teria ocorrido pelo fato de que a folha de pagamento do período já estava fechada, quando recebeu a comunicação da destituição pelo setor competente, importando àquele tempo a remuneração de R\$ 2.278,66, descontado o IRPF, quando o correto teria sido R\$ 365,84. Aduz que notificou o réu, cuja recepção ocorreu em 22 de julho de 2013, mas não houve nenhuma manifestação sobre possível acordo de parcelamento, que poderia ocorrer com prazos de 12 a 48 meses, motivo pelo qual se justifica a intervenção judicial. Requer a restituição dos valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-IBGE.

Juntou documentos às fls. 26-112.

O requerido apresentou contestação (fls. 120-123) na qual sustenta, em síntese: ilegitimidade passiva; descabimento da ação, diante da responsabilidade objetiva do município e que o erro foi exclusivamente da administração, sem qualquer concorrência de sua parte, tendo usufruído do numerário a título de alimentos.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, se o requerido recebeu valor maior que o devido, tem, em tese, o dever de restitui-lo.

Não se vislumbra a responsabilidade objetiva do município, visto que não causou dano ao réu. O que se verifica, em verdade, é a ocorrência de erro de fato que lhe prejudica e favorece, indevidamente, o réu.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

Contudo, o caso em apreço excepciona esse entendimento, visto que o erro no pagamento constitui enriquecimento sem causa do servidor e não decorre de errônea interpretação ou má aplicação de lei, mas sim de erro operacional, pois, o decreto de destituição só chegou ao conhecimento de Secretaria Municipal de Administração quando a folha de pagamento já tinha sido fechada. Não é possível, inclusive, vislumbrar a existência de boa-fé, pois houve o recebimento de trinta dias de exercício, quando se trabalhou apenas quatro, não se podendo imaginar que isso tenha passado desapercebido.

Note-se que o ex-conselheiro foi notificado administrativamente, quando poderia ter feito o parcelamento sem juros, mas permaneceu inerte, sem ao menos apresentar contrariedade à proposta do município-autor.

Diante deste quadro, é devido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte Paulista:

Ação de restituição ou de cobrança - Servidor público -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Imprescritibilidade das ações referentes a ressarcimento de prejuízo causado ao erário (art. 37, § 5°, CF) — Repetição aos cofres públicos municipais de valores decorrentes de pagamento indevido de adiantamento de salário e do 13° salário — Admissibilidade — Ressarcimento devido sob pena de enriquecimento sem causa — Princípio da isonomia — Tratamento igualitário perante a Administração Pública. Recurso a que se nega provimento. (Apelação nº 0002056-83.2013.8.26.0411, Relator(a): Luís Geraldo Lanfredi; Comarca: Pacaembu; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/05/2015; Data de registro: 17/05/2015)

O STJ, em casos análogos, também assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. REGIMENTAL NO *AGRAVO* **RECURSO** ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei. 2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou que "não é possível vislumbrar a existência de boa-fé no recebimento em duplicidade de valores relativos ao reajuste de 3,17%, uma vez que o autor tinha conhecimento da existência de quantia que havia sido paga na via administrativa e que deixou de ser abatida na execução judicial". 3. Desse modo, não há como reconhecer a boa-fé do servidor. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA) [negritei]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" .(Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: '(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante.' 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013) [negritei]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes. 2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e **PROCEDENTE** o pedido para determinar que o réu restituía ao erário a quantia de R\$ 3.271,93, devidamente corrigida, desde o ajuizamento da ação, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e com juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA